



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2077550 - SP (2023/0180243-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI - SP430328
INTERES. : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, cumpre destacar que de acordo com entendimento desta Corte Superior, o

crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

2. Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2077550 - SP (2023/0180243-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI - SP430328
INTERES. : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, cumpre destacar que de acordo com entendimento desta Corte Superior, o

crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

2. Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., em recuperação judicial, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 844):

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL DE CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 890-907), a agravante afirma que o precedente citado na decisão recorrida é inaplicável à hipótese, devido as peculiaridades do caso em apreço, pois neste discute-se a possibilidade de o crédito decorrente de multas previstas em contrato de concessão submeter-se ou não à recuperação judicial, enquanto que no precedente a questão debatida foi a concursabilidade ou não de multa administrativa derivada de poder de polícia objeto de execução fiscal.

Alega que "matéria é complexa e relevante, e, com todo o respeito, este Superior Tribunal de Justiça não se debruçou sobre o assunto da extraconcursabilidade ou não de multas contratuais decorrentes de contrato de concessão, cobráveis pelo Poder Concedente mediante instrumentos outros que NÃO EXECUÇÃO FISCAL e, portanto, insuscetíveis de controle via cooperação judicial entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo de Execução Fiscal." (e-STJ, fl. 901).

Pondera que a discussão jurídica tratada nestes autos - sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos não tributários - não deve ser considerada afastada pela simples leitura da legislação relativa à execução fiscal e nem mesmo pelo precedente colecionado na decisão monocrática.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 914-920 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte recorrida, assim concluiu (e-STJ, fls. 84-89):

O crédito da ARTESP tem origem em 12 (doze) multas administrativas impostas à recuperanda Concessionária SPMAR, em razão de seguidos descumprimentos do contrato administrativo de concessão rodoviária.

Respeitado o convencimento do i. magistrado e o substancial parecer ofertado pelas devedoras (origem fls. 2.495/2.534), não se reconhece que se trata de crédito extraconcursal.

Aliás, tal como exclama a agravante, esta C. Turma já apreciou a questão ao julgar e negar provimento ao AI nº 2049899-35.2020.8.26.0000, tirado contra r. decisão de primeira instância, proferida nos autos principais e que já anunciava, em sentido diametralmente oposto, que, tratando-se de crédito fiscal, não está sujeito ao presente feito.¹ A questão posta em debate é polêmica, tanto que os precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte registram posicionamentos antagônicos.

Enquanto uns consideram que, por se tratar de crédito fiscal, mas de natureza não tributária, as multas administrativas não estão sujeitas à regra do art. 187 do Código Tributário Nacional e à exceção de que trata o atual §7º-B do art. 6º da lei de regência e, por isso, devem ser pagas segundo o plano de recuperação proposto², outros, como o Des. Grava Brazil, integrante desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, consideram que as execuções fiscais, sejam elas de dívida ativa tributária ou não tributária, não são de competência do juízo recuperacional, e os créditos nelas pleiteados não podem ser habilitados na recuperação judicial.³ (o grifo não consta no original)

Há, inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido dos precedentes desta C. Câmara, que ignora, para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial, a distinção do crédito fiscal entre tributário ou não tributário:

[...]

Tem razão a doutrina de Paulo Penalva Santos ao promover a distinção entre tributo e multa administrativa⁵.

Contudo, respeitada a corrente adotada pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial esta Corte, encampada pelo referido professor, o fato não é suficiente para permitir a habilitação do crédito na recuperação judicial, pois, apesar de não ostentar natureza tributária, trata-se de crédito fiscal, sujeito à execução fiscal e excepcionado da recuperação judicial, nos exatos termos do §7º-B do art. 6º da LRF.

Lembre-se, a propósito, que o § 7º do mencionado artigo 6º, revogado pela Lei nº 14.112/2020, tinha redação semelhante ao expressar que as execuções de natureza fiscal não apenas tributária, como querem fazer crer as recuperandas não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Por isso, rendo-me à segunda corrente e o faço diante de questões intransponíveis, a seguir expostas.

Tem-se que a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.830/1980, comporta o crédito de natureza tributária ou não tributária. E, como dito, tais execuções não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial.

O procedimento de recuperação judicial, é preciso dizer, consiste em proporcionar ao empresário em crise momentânea negociar um plano factível com os seus credores, conferindo àquele, num primeiro momento, o fôlego necessário para a organização do plano de soerguimento (stay period) e, num segundo, a sujeição, a estes, de proposta de renegociação coletiva da dívida, com a proposição de deságio, carência e prazo de pagamento alongados, tudo com a finalidade de preservar a empresa, nos termos do art. 47 da lei de regência.

Daí exsurge a simplória conclusão de que, se a finalidade é a negociação de novas condições da dívida, com a importante figura da novação advinda da aprovação do plano, só se pode estar tratando de direitos privados e disponíveis.

O crédito advindo da multa administrativa, independente da sua natureza (tributária ou de sanção por ato ilícito), não há dúvida, é titularizado por ente público que, por sua condição, não está apto a promover negociações, se não quando autorizado por lei, como é o caso dos parcelamentos.

Fora isso, como atentamente percebeu o Des. Grava Brazil no precedente antes mencionado, não há, na recuperação judicial, classe específica para tratar das multas contratuais e das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, tal como ocorre na falência.

Se é assim, respeitado o entendimento contrário, não vejo como permitir a aplicação extensiva do art. 83, VII, da LRF às recuperações judiciais se, admitido crédito de tal natureza no concurso, o respectivo titular sequer terá oportunidade de exercer o seu direito de voto, suportando apenas os ônus do processo recuperatório.

Aliás, como será o pagamento se não há, na recuperação judicial (art. 41 da LRF), classe determinada para a inclusão do credor não tributário?

Ora, se a lei considera, na falência, que tais créditos devam ser pagos após os quirografários, nada diz como será na recuperação judicial, devendo prevalecer o entendimento que, tratando-se de crédito de natureza fiscal, não se sujeita ao concurso de credores, assim como, no caso específico da recuperação, não se suspendem as correspondentes execuções por conta de seu deferimento.

Por tais fundamentos, proponho o provimento do recurso para julgar procedente a impugnação de crédito e declarar a extraconcursalidade do crédito detido pela ARTESP, com a exclusão do quadro geral de credores.

Diante do desfecho, inverte-se a sucumbência com a condenação das impugnadas/recuperandas no pagamento de honorários no importe de R\$50.000,00, fixados por equidade diante do expressivo valor da causa (R\$3.024.347,93) e porque, mesmo que aplicado o percentual mínimo de que trata o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a condenação alcançaria montante desproporcional ao trabalho realizado.

Com efeito, cumpre destacar que esta Corte Superior possui entendimento

no sentido de que o crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

Saliente-se que a Lei n. 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação todo aquele instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, se tributários ou não tributários.

Ademais, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** FAZENDA PÚBLICA. **CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO.** INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir

a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.931.633/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021, sem grifo no original)

No mais, oportuno registrar que, apesar de o precedente acima colecionado ter tratado de multa administrativa derivada de poder de polícia e o presente caso se referir à multas sancionatórias aplicadas em decorrência de descumprimento de contrato de concessão, tal circunstância é indiferente, pois ambas tratam de multa administrativas que possui como credor ente federado e, assim, depois de o crédito ser regularmente inscrito, constitui dívida ativa sujeita a cobrança em processo de execução fiscal e, portanto, não sujeita ao concurso de credores.

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o citado precedente da Terceira Turma do STJ, motivo pelo qual não merece reforma.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.077.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0180243-0

Número de Origem:

10674651020178260100 1067465102017826010010808719820178260100 10808719820178260100
10972290720188260100 20220000063134 20220000238926 20220000770203 20498993520208260000
30048207920218260000 3004820792021826000050000 42192018

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

IVO WAISBERG - SP146176

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845

JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

RECORRENTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR: GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

RECORRIDO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

IVO WAISBERG - SP146176

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
RECORRIDO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR: GUILHERME CAVALCANTI - SP430328
INTERES. : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS

DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI - SP430328
INTERES. : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024